



# **ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Ciclo Orçamentário**

**Apreciação, Aprovação, Discussão, Estudo, Sanção e Publicação**

**Parte 1**

**Prof. Sergio Barata**

## 2 – Parte 1) Apreciação, Aprovação – Legislativo

**Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.**

- apreciação **conjunta** (Plenário)
- apuração **separada** (maioria simples cada casa)

**8) (FCC - Técnico Judiciário - Área Administrativa - TRT 21ª Região - 2017) A Constituição Federal, ao tratar dos projetos de lei para os instrumentos de planejamento orçamentário, estabelece que devem ser apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional. Essa norma constitucional abrange, expressamente, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e os projetos de lei referentes a**

**(A) restos a pagar.**

**(B) gastos com assistência social.**

**(C) créditos adicionais.**

**(D) suprimimento de fundos.**

**(E) dívida ativa.**

**GABARITO:**

**§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:**

**I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;**

**II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.**

§ 2º - As **emendas** serão apresentadas na **Comissão mista**, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma **regimental**, pelo **Plenário das duas Casas do Congresso Nacional**.

**§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**

**I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:**

**a) dotações para pessoal e seus encargos;**

**b) serviço da dívida;**

**c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou**

**III - sejam relacionadas:**

**a) com a correção de erros ou omissões; ou**

**b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.**

**Art. 12, § 1º, LRF - Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se **comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.****



**Emendas Parlamentares – Art. 166, §3º, CF/88:**

**Art. 33, Lei 4.320/64 - Não se admitirão **emendas ao projeto de Lei de Orçamento** que visem a:**

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;**
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;**
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;**
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.**

**9) (FGV - Especialista - Advogado Legislativo - CM/Salvador - 2018) O Vereador João, ao analisar o projeto de Lei Orçamentária Anual apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, decidiu apresentar uma emenda que se mostrava plenamente compatível com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ocorre que, para apresentá-la, deveria indicar os recursos necessários. À luz da sistemática constitucional, esses recursos podem advir da anulação de despesas que digam respeito a:**

- (A) dotações para pessoal;**
- (B) serviço da dívida;**
- (C) programas sociais;**
- (D) transferências tributárias para outros Municípios;**
- (E) dotações para encargo de pessoal.**

**GABARITO:**

**10) (FCC - Técnico Judiciário - Área Administrativa - TRT 21ª Região - 2017) O projeto da Lei Orçamentária Anual é um instrumento de planejamento aditável, ou seja, pode ser alterado por meio de emendas, que somente podem ser aprovadas se houver a indicação dos recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de**

- (A) operação de crédito.**
- (B) anulação de despesa.**
- (C) antecipação da receita orçamentária.**
- (D) recebimento de dívida ativa.**
- (E) renegociação de precatórios.**

**GABARITO:**

**11) (FCC – Analista Judiciário – Administrativa – TRE/RR – 2015) O projeto de Lei orçamentária de determinado ente público, para o exercício de 2015, estimou receitas no valor de R\$ 36.550.000,00. O Poder Legislativo do ente público reestimou a receita para o valor de R\$ 38.750.000,00. Neste caso, nos termos da Lei Complementar no 101/2000 a reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida**

**(A) para compensar aumento nas despesas de caráter continuado.**

**(B) se comprovada a necessidade de abertura de créditos adicionais especiais.**

**(C) para garantir pagamento de despesas de exercícios anteriores.**

**(D) se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.**

**(E) para comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.**

**GABARITO:**

**§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.**



**§ 5º - O Presidente da República** poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor **modificação** nos **projetos** a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

**12) (FCC - Analista Judiciário - Área Administrativa - TST - 2017) A Constituição Federal dita a tramitação de projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais e dispõe que**

**(A) cabe ao Senado examinar e emitir parecer sobre esses projetos.**

**(B) as emendas devem ser apresentadas no Plenário das duas casas do Congresso Nacional e serão apreciadas na Comissão Mista permanente de Senadores e Deputados.**

**(C) o Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.**

**(D) as emendas aos projetos somente podem ser aprovadas com a indicação dos recursos necessários, requisito dispensado no caso de despesa para educação e saúde.**

**(E) a anulação de despesa não é considerada fonte de recursos para fins de aprovação de emendas.**

**GABARITO:**

**13) (CESPE - Advogado da União – AGU – 2012) Após o envio dos projetos de lei relativos ao PPA, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual ao Congresso Nacional, o presidente da República não poderá apresentar proposta de modificação desses projetos.**

**GABARITO:**

§ 6º - Os **projetos** de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão **enviados** pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da **lei complementar** a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.**

**# Assunto será estudado na aula de CRÉDITOS ADICIONAIS.**